



DECISÃO nº.: 29/2014 – COJUP
PROCESSO nº.: 294.952/2013-1
CONTRIBUINTE: **M N DE OLIVEIRA SILVA - ME**
INSCRIÇÃO nº.: 20.227.459-4
ENDEREÇO: Rua Monte Rei, 347, Planalto– Natal/RN.
OCORRÊNCIA: Exclusão do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples.

1 - O RELATÓRIO

De acordo com o Termo de Exclusão do Simples Nacional – TESN, fl. 02, o contribuinte acima qualificado foi notificado da sua exclusão do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional em razão de pendências relacionadas a falta de recolhimento do ICMS conforme relatório *Extrato Fiscal do Contribuinte*, fl. 14.

O TESN foi lavrado com fundamento no art. 75, inciso II da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, e ainda no art. 191-J, §§ 6º a 8º, Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário – RPPAT, aprovado pelo Decreto Estadual nº 13.796/98 de 16 de fevereiro de 1998, em razão da infringência ao art. 30, inciso II §1º, Inciso II, c/c art. 17, inciso V, da Lei Complementar Federal nº 123, para a qual é prevista a aplicação da penalidade prevista no art. 29, inciso I, c/c art. 31, Inciso IV, do mesmo diploma legal.

Tal ocorrência se deu em razão da constatação de débitos pendentes da empresa, relativos ao ICMS, conforme consta do relatório *Extrato Fiscal do Contribuinte*, fl. 14, assim descritos: “DAS NÃO PAGO” relativo aos períodos de 11/2012 a 08/2013.

2 - IMPUGNAÇÃO

Contrapondo-se à denúncia, conforme documentos de fls. 23 a 27, o contribuinte alega que parcelou o débito.

Anexou cópia do requerimento do parcelamento firmado junto a Receita Federal do Brasil em 27 de janeiro de 2014, bem como o comprovante de pagamento relativo a parcela de janeiro de 2014.

Isnard Dubeux Dantas
Julgador Fiscal



3 - MÉRITO

Trata-se de julgamento de Termo de Exclusão do Simples Nacional – TESN, fl. 02, lavrado em 08 de janeiro de 2014, por pendências junto a esta Secretaria Estadual de Tributação, constantes no relatório *Extrato Fiscal do Contribuinte*, fl. 14, relativas ao ICMS declarado e não recolhido no DAS (Documento de Arrecadação do Simples Nacional).

Sem maiores lucubrações constata-se que o feito não se sustenta, vez que o contribuinte regularizou os débitos conforme se comprova através dos documentos anexados às fls. 15 a 21, de parcelamento firmado junto a Receita Federal do Brasil em janeiro de 2014.

É forçoso ressaltar que, em que pese os dois Avisos de Recebimento – ARs, anexados às fls. 21 e 21, indicarem que a notificação ocorreu no dia 23 de dezembro de 2013, percebe-se que estes não foram assinados pelo representante legal da empresa. Assim, entendendo que a impugnação apresentada deve ser considerada como espontânea e, conseqüentemente, o parcelamento efetuado em 27 de janeiro de 2014, ilide a denuncia apresentada.

É importante salientar que, segundo o relatório *Extrato Fiscal do Contribuinte*, em anexo, o contribuinte possui diversas outras pendências relativas a falta de recolhimento do diferencial de alíquotas além de divergências entre o DAS recolhido e o DAS apurado que merecem imediata expedição de ordem de serviço visando a apuração e regularização da situação.

Assim sendo, por todo o exposto e por restar comprovada a adimplência do contribuinte relacionado aos débitos constantes no relatório de fl. 14, julgo Improcedente o presente Termo, devendo a 1ª URT dar baixa nas pendências a ele referentes.

4 - DECISÃO

Fundamentado no exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o Termo de Exclusão do Simples Nacional, fl. 02, face ao parcelamento dos débitos feito junto à Receita Federal, ressaltando que existem diversas outras pendências relativas a falta de recolhimento do diferencial de alíquotas além de divergências entre o DAS recolhido e o DAS apurado que merecem imediata expedição de ordem de serviço visando a apuração e regularização da situação.

Remeta-se o p.p a 1ª URT para que seja dada ciência ao contribuinte, nos termos do artigo 191-L §22º do RPPAT e ao Sr. Diretor da 1ª URT, além da adoção das demais providências legais cabíveis.

Natal, 05 de fevereiro de 2014.


Isnard Dubeux Dantas

Julgador Fiscal – mat. 8637-1

Isnard Dubeux Dantas
Julgador Fiscal